Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

Decisão Simples da 2ª Camara	**:**	**DS02 - S.SESS - 00076/2011**
PROCESSO TC/MS	**:**	3259/2008
PROTOCOLO	**:**	893793
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAYPORÃ
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	**:**	JERCE EUSEBIO DE SOUZA
CARGO DO ORDENADOR (A)	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO 023/2008
RELATOR	**:**	CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
CONTRATADO (A)	**:**	SS COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	CONCORRÊNCIA I/001/2008
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	FORNECIMENTO DE COMBUSTIVEIS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:**	R$ 966.720,00
SESSÃO	**:**	4ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DE 29-3-2011

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo, o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDE:**

1 - Com fulcro no inciso II, do artigo 311, do Regimento Interno TC/MS, pela IRREGULARIDADE e ILEGALIDADE da execução do Contrato nº023/2008 celebrado entre o Município de Batayporã/MS e a empresa SS Comércio de Derivados de Petróleo Ltda., nos termos da segunda parte do inciso II do artigo 312, do Regimento Interno TC/MS;

2 - Pela aplicação da multa de 20 (vinte) UFERMS ao Ordenador de Despesas Sr. Jercé Eusébio de Souza, Ordenador de Despesas e Prefeito de Batayporã/MS à época, pela não comprovação do total da despesa realizada em desobediência à legislação pertinente, com fulcro no inciso II, do artigo 53, da Lei Complementar nº48/90;

3 - Pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para que o Responsável recolha a multa ora imposta ao FUNTC, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, e comunicação do resultado do presente julgamento aos Interessados na forma regimental.

Participaram, ainda, do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiro JOSÉ ANCELMO DOS SANTOS e Conselheiro-Substituto JOAQUIM MARTINS DE ARAUJO FILHO.

Presente o Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas do Ministério Público de Contas, Dr. JOSE AÊDO CAMILO.

Sala das Sessões, 29 de março de 2011.

(a)Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Presidente/Relator

CERTIFICADO

CERTIFICO o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

MJC/ba